



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602034-36.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 JOSÉ ANTÔNIO JÚNIOR FROZZA PALADINI E OUTRO

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Em atenção ao despacho acostado no ID 45612872, verifica-se que o prestador, poucos dias antes da data designada para o julgamento da presente prestação de contas, comprovou, por meio da juntada da respectiva guia (ID 45609894), o pagamento de R\$ 625,02 (seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos) à União.

Cabe ponderar que esse recolhimento do valor principal devido não afasta a mácula nem a descaracteriza, na linha da jurisprudência desse egrégio Tribunal¹, devido à permanência da constatação da irregularidade referente a recursos de origem não identificada (RONI), em razão de pagamentos efetuados com numerário que não transitou pelas contas da campanha.

¹ "... o recolhimento espontâneo da quantia não afasta o apontamento de ressalvas nas contas, pois houve a efetiva aplicação irregular de recursos de natureza pública." (TRE-RS, PCE 06025895320226210000, Relator: Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 06.12.2022, Publicação: DJE, Tomo 259, Data 07.12.2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a demonstração do pagamento ao fim da prestação de contas torna desnecessária a determinação judicial de (nova) restituição do montante principal ao Tesouro Nacional, uma vez que já foi cumprido o dever de transferência à União. Contudo, persiste o inadimplemento dos valores resultantes da incidência, sobre a importância originalmente irregular, de juros de mora e atualização monetária, que devem ser calculados desde a data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019².

Dessa forma, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** o parecer lançado anteriormente (ID 45528630) a fim de que, mantida a irregularidade e, portanto, a manifestação pela aprovação das contas com ressalvas, seja **determinado o recolhimento apenas** dos valores correspondentes aos **juros de mora e correção monetária**, a serem apurados sobre a quantia irregular (R\$ 625,02).

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

Assinado eletronicamente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

² Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...)

§ 3º **Incidirão atualização monetária e juros moratórios**, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, **desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento**, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo **não se aplica quando** a candidata ou o candidato ou o partido político **promove espontânea e imediatamente** a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar. (*grifou-se*)